

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0256855-46.2019.8.19.0001

Relator: Des^a. Rosa Helena Penna Macedo Guita

j. 19.12.2023 p. 22.01.2024

Embargos infringentes. Apropriação indébita majorada em razão de Profissão. Condenação. Apelação defensiva desprovida por maioria. Voto vencido, no qual se apoiam os presentes embargos, que absolvía os réus por atipicidade da conduta.

Pretensão absolutória que não merece prosperar. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa dos embargantes inquestionáveis, nos termos das provas documental e oral colhidas ao longo da instrução criminal. Réus que, na qualidade de advogados, apropriaram-se de valores destinados a um cliente, oriundos de acordo judicial. Vítima que tomou conhecimento do ocorrido por meios próprios, cerca de um ano depois, e, a despeito das inúmeras solicitações endereçadas aos embargantes e até mesmo de um acordo com eles firmado na esfera cível, jamais recebeu a integralidade do dinheiro devido. Conjunto probatório apto a formar o juízo condenatório. Segundo embargante que, ademais, confessou a prática do crime, alegando tê-lo feito em razão de dificuldades financeiras. Primeiro embargante que igualmente reconheceu a retenção do dinheiro, embora tenha negado o dolo de apropriação. Versão autodefensiva do primeiro embargante completamente isolada nos autos. Ausência de justificativa plausível para o comportamento dos acusados, notadamente no que diz respeito à falta de transparência com a vítima e postura evasiva após o lesado descobrir a apropriação do numerário, culminando, ainda, com o dispêndio dos referidos valores como se próprios fossem. Condenação que se mantém. Recurso ao qual se nega provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

0313346-05.2021.8.19.0001

Relator: Des. Luciano Silva Barreto

j. 12.12.2023 p. 20.01.2024

Recurso de embargos infringentes. Direito penal e processual penal. Condenação pela prática das condutas moldadas nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do 69, do código penal. Pena de 08 anos de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa, no regime fechado. Acórdão da colenda primeira câmara criminal que, por maioria, negou provimento ao seu recurso de apelação. Pleito de prevalência do voto divergente que dava parcial provimento ao recurso para absolver o embargante na imputação de associação para o tráfico de drogas, assim como aplicava a circunstância de diminuição do artigo 33, § 4º, do mesmo diploma legal. Associação para o tráfico de drogas. Estabilidade e permanência não comprovadas. Elementos coligidos aos autos que não autorizam o juízo de censura. Absolvção que se impõe. Ex officio, extensão ao corréu Adriel, com fulcro no artigo 580, do CPP. Circunstância minorante do § 4º, do artigo 33, da Lei de drogas. Cabimento. Redução de ½ (metade) adequada para a hipótese (somente Maycon). Delito remanescente. Penas redimensionadas para 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no regime semiaberto (Adriel) e 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, além de pecuniária no valor correspondente ao de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, na forma determinada pelo juízo da execução. Mitigado o regime para o aberto, em caso de descumprimento (Maycon). Provimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

0326766-82.2018.8.19.0001

Relator: Des. Paulo Baldez

j. 05.12.2023 p. 20.01.2024

Embargos infringentes e de nulidade. Sentença de primeira instância que condenou o acusado pelo crime do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97. Acórdão da egrégia oitava câmara criminal que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso defensivo para absolver o acusado, com fulcro no artigo 386, III, do código de processo penal. Ministério Público que interpôs recurso especial pleiteando ao STJ o restabelecimento da condenação do réu. Segunda Vice-Presidência que determinou o retorno dos autos à egrégia oitava câmara criminal a fim de que fosse examinada a pertinência do exercício de

retratação. Acórdão da oitava câmara criminal que, exercendo o juízo de retratação, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo defensivo para somente modificar a pena acessória de suspensão ao direito de conduzir veículo automotor no prazo de duração de dois meses, mantendo a condenação do réu. Voto vencido no sentido de absolver o réu, com fulcro no artigo 386, III, do código de processo penal. Recurso defensivo pela prevalência do voto vencido.

1. O embargante conduzia motocicleta quando foi abordado aleatoriamente por policiais que realizavam patrulhamento de rotina e, em seguida, foi conduzido à delegacia para realização de exame de alcoolemia por suposta embriaguez.

2. O tipo previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97 tem como elemento normativo essencial “a condução de veículo automotor com a capacidade automotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa”.

3. Denúncia ministerial que não descreve com exatidão a conduta do motorista, tampouco a ocorrência de perigo concreto de dano para a coletividade, não restando atribuída e, portanto, demonstrada nos autos a condução anormal de motocicleta ínsita ao tipo em comento.

4. Merece, assim, prevalecer o Voto Vencido

Recurso conhecido e provido.

Íntegra do acórdão

0199074-95.2021.8.19.0001

Relator: Des. Paulo de Tarso Neves

j. 05.12.2023 p. 20.01.2024

Roubo. 1º) tratando-se de crime patrimonial, seria cabível, em princípio, aplicar, cumulativamente, os acréscimos de um terço e de dois terços, que decorrem das causas especiais previstas no artigo 157, §2º, inciso II, E §2º-A, inciso I, do CP. Todavia, as peculiaridades do caso concreto permitem adotar o critério estabelecido no voto dissidente, a saber: incremento de um sexto, relativo ao concurso de pessoas, na primeira etapa, e dois terços, pertinente ao emprego de arma de fogo, na terceira etapa da dosimetria da sanção; 2º) quanto ao acusado Marco V. Magalhães Marins, que ostenta única reincidência, a majoração de um sexto apresenta-se suficiente. Provimento do recurso, fazendo prevalecer o voto dissidente, que reduziu as reprimendas, com extensão de efeitos ao corréu (artigo 580, do CPP).

Íntegra do acórdão

5001685-04.2023.8.19.0500

Relator: Des^a. Alcides da Fonseca Neto

j. 05.12.2023 p. 20.01.2024

Embargos infringentes e de nulidade. Acórdão da egrégia segunda câmara criminal deste tribunal que, por maioria de votos, proveu o recurso ministerial para anular a decisão do juízo da vara de execuções penais que determinou o cômputo em dobro da pena do Embargante durante todo o período em que esteve preso no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Acolhimento do pleito recursal defensivo de prevalência do voto minoritário. Resolução da corte interamericana de direitos humanos de 22 de novembro de 2018 que impôs a referida contagem em dobro, como forma de compensação pelas irregularidades verificadas na execução. Ausência de marcos temporais para a implementação e para a cessação do cômputo dúplice. Ofício expedido pela Secretaria de Administração Penitenciária, em 05.03.2020, com notícia do exaurimento da condição de superlotação na unidade prisional que não serve ao propósito de comprovar a consecução de todas as providências determinadas pela corte. Recente decisão do superior tribunal de justiça em tal sentido. Impossibilidade de restrição dos efeitos da resolução da corte interamericana de direitos humanos, mediante a criação de um termo final inexistente na decisão. Interpretação da referida resolução da forma mais favorável ao apenado. Princípio pro persona. Voto vencido que deve prevalecer, no sentido da manutenção da decisão de primeiro grau que concedeu o cômputo em dobro de todo o período em que o embargante esteve acautelado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Conhecimento e provimento dos embargos.

Íntegra do acórdão

0004958-58.2019.8.19.0034

Relator: Des^a. Rosa Helena Penna Macedo Guita

j. 28.11.2023 p. 20.01.2024

Embargos Infringentes. Imputação do delito de ameaça no âmbito doméstico e familiar. Condenação. Apelação defensiva desprovida por maioria. Voto vencido, no qual se apoiam os presentes embargos, que excluía a prestação de serviços à comunidade das condições do sursis. Prestação de serviços à comunidade. Afastamento que se impõe. Condição do sursis que, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, c/c o artigo 46 do Código Penal, só se aplica às condenações superiores a 06 (seis) meses, o que não é o caso dos autos. Substituição por limitação de fim de semana, prevista no artigo 78, parágrafo 1º, do Código Penal. Precedentes.

Recurso ao qual se dá provimento.

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

JULGADO INDICADO

0090438-67.2023.8.19.0000

Relator^a: Des^a Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

j. 23/01/2024 p. 26/01/2024

Habeas Corpus. Em cumprimento à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é reanalisado o mérito do writ. Decisão fundamentada de indeferimento de juntada de Folha de Antecedentes Criminais de uma testemunha e da vítima. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Paciente pronunciado nas penas do art. 121, § 2º, II, III c/c art. 14, II do Código Penal, para julgamento perante o Tribunal do Júri. Testemunha e vítima não integram o polo passivo da ação penal em julgamento. Art. 400-A, I do Código de Processo Penal introduzida pela Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), veda a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos para assegurar a integridade psicológica das vítimas e coibir no processo judicial penal, as situações que buscam questionar e constranger as vítimas mesmo após a violência sofrida. Discricionariedade do julgador que indeferiu fundamentadamente, as diligências consideradas desnecessárias, protelatórias, irrelevantes ou impertinentes - art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sessão Plenária designada. Descabimento da expedição de salvo conduto, em caso de adiamento do julgamento. Não há desídia, nem excesso de prazo. Impossível concluir que as condições pessoais do Paciente são as mesmas de outros réus em ações distintas. Ordem denegada.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

Justiça mantém a prisão de cubano suspeito da morte de galerista americano

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

STF

• Informativo STF nº 1.120

A pedido da PF e com parecer favorável da PGR, STF autoriza busca e apreensão contra 12 investigados por monitoramento de autoridades

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), atendeu pedido da Polícia Federal e autorizou a busca e apreensão contra 12 investigados em procedimento criminal que apura o uso da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) para monitoramento ilegal de autoridades públicas.

A operação policial teve parecer favorável da Procuradoria Geral da República (PGR). Entre os investigados, estão o deputado federal Alexandre Ramagem (PL-RJ), ex-dirigente da agência, e policiais federais.

Nas investigações, a Polícia Federal identificou a existência de uma organização criminosa com intuito de monitorar ilegalmente pessoas e autoridades públicas por meio da invasão de computadores e aparelhos celulares, sem ciência das operadoras de telefonia e sem autorização judicial, além de tentar interferir em diversas investigações da Polícia Federal.

Segundo a PF, a organização criminosa era dividida em núcleos distintos formados, principalmente, por policiais federais com atuação na Abin. Ramagem, conforme a

apuração, integra núcleo “Alta Gestão” e detinha o poder de direcionamento das condutas dos demais. Sob sua direção, os policiais teriam, inclusive, tentado beneficiar Renan Bolsonaro, em investigação a que responde por tráfico de influência, e o senador Flávio Bolsonaro, com a confecção de relatórios para subsidiar sua defesa no caso das “rachadinhas”.

Outra evidência de instrumentalização da Abin apontada nas investigações diz respeito à tentativa de associação de deputados federais e ministros do STF à organização criminosa conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital).

Busca e apreensão

O ministro Alexandre de Moraes considerou que a solicitação da busca e apreensão residencial, profissional e pessoal dos investigados foi devidamente justificada diante dos indícios de autoria e materialidade dos crimes investigados. A medida visa colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais em apuração.

Afastamento

O ministro também determinou o afastamento dos policiais federais investigados do exercício de seus cargos públicos, por entender que a manutenção dos agentes públicos nas funções poderia dificultar a colheita de provas e obstruir a instrução criminal.

O ministro negou, contudo, o pedido de suspensão do exercício da função parlamentar de Ramagem ao considerar que, apesar da gravidade das condutas, nessa fase da investigação não se faz necessária a medida. "Essa hipótese poderá ser reanalisada se o investigado voltar a utilizar suas funções para interferir na produção probatória ou no curso das investigações", ressaltou.

Comissão na Câmara



Por fim, o ministro observou que Ramagem, como integrante da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência da Câmara dos Deputados, assinou requerimentos de informações relacionados aos fatos investigados, o que aponta para uma suposta prática de condutas ilícitas no sentido de tentar interferir na produção probatória. Assim, eventuais respostas dos órgãos competentes, como a PGR, PF, Controladoria-Geral da União (CGU) e Abin, a requerimentos do parlamentar deverão ser submetidos à apreciação do STF, em razão do sigilo das investigações.

[Leia a íntegra da decisão.](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

STJ

- **Extraordinária nº 14** 
- **Extraordinária nº 15** 
- **Boletim de Precedentes do STJ nº 116**

Crime de tortura previsto na Lei 9.455 pode ter agravante do Código Penal para delito contra descendente

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é possível aplicar, no crime de tortura previsto pelo artigo 1º, inciso II, da Lei 9.455/1997, a agravante definida pelo Código Penal para os casos de delito cometido contra descendente (artigo 61, inciso II, alínea "e", do CP), sem que a incidência da agravante configure bis in idem.

Segundo o colegiado, a circunstância agravante deve ser aplicada quando é necessário aumentar a penalidade pelo delito de tortura contra aquele que negligencia o dever moral de apoio mútuo entre familiares.

No caso dos autos, o juízo de primeira instância condenou um homem pelo crime de tortura-castigo (artigo 1º, inciso II, da Lei 9.455/1997) contra a sua filha adolescente, aumentando a pena com base no artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal.

Em segundo grau, contudo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) excluiu a circunstância agravante por entender que, como a vítima era filha do réu, seriam incompatíveis a cumulação da condenação por tortura-castigo e a incidência da agravante pelo delito cometido contra descendente. Diante da nova pena estabelecida, o TJMG reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, o que resultou na extinção da punibilidade do réu.

Ao STJ, o Ministério Público de Minas Gerais alegou que a exclusão da circunstância agravante foi inadequada, uma vez que o caso em questão envolveu crime de tortura cometido pelo réu contra sua própria filha adolescente, o que implicaria lesividade maior do que a prevista na descrição do tipo penal. Além disso, o MP sustentou que a retirada da agravante, ao resultar na extinção da punibilidade, deixou a conduta grave praticada pelo homem sem uma resposta estatal adequada.

Circunstância objetiva não constitui um elemento essencial do tipo penal

O relator do recurso, ministro Ribeiro Dantas, observou que apenas comete o crime de tortura-castigo trazido pela Lei 9.455/1997 o agente que detém outra pessoa sob sua guarda, poder ou autoridade. Segundo o ministro, esse tipo penal se caracteriza como um crime específico, uma vez que requer uma condição especial do agente, ou seja, é um delito que somente pode ser cometido por uma pessoa que tenha a vítima sob sua proteção.

Por outro lado, Ribeiro Dantas destacou que a circunstância agravante do artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal se refere à prática do crime contra descendentes, independentemente de a vítima estar ou não sob guarda, poder ou autoridade do autor do delito.

"Essa circunstância objetiva não constitui um elemento essencial do tipo penal que resultou na condenação do ora recorrido. A finalidade dessa agravante é agravar a pena daqueles que violam o dever legal e moral de apoio mútuo entre parentes. No caso, observa-se uma maior censurabilidade na conduta do réu, uma vez que ele cometera o crime de tortura contra sua própria filha adolescente, o que contraria sua função de garantidor, que impõe o dever de zelar pelo bem-estar e pela proteção da menor", concluiu ao dar provimento ao recurso do MP e restabelecer a sentença condenatória.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Leia a notícia no site](#)

STJ nega salvo-conduto para guardas municipais portarem armas de fogo fora do serviço

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, no exercício da presidência, indeferiu o pedido de habeas corpus preventivo (salvo-conduto) feito por três guardas municipais de municípios baianos que pretendiam portar armas de fogo de uso pessoal fora do serviço, sem o risco de serem presos por isso. Para o ministro, não foi demonstrada ameaça concreta à liberdade que justifique a concessão da medida preventiva.

Segundo alegaram os autores do pedido, guardas municipais estariam sendo detidos em flagrante por policiais federais e rodoviários federais pelo fato de portarem armas nessas condições, mesmo sendo elas registradas.

No pedido ao STJ, os guardas argumentaram que precisam carregar suas armas de uso pessoal também fora de serviço, para a sua própria segurança e para proteger a população de forma geral. Afirmaram que o artigo 6º, III, da Lei 10.826/2003 permite que os integrantes da Guarda Municipal tenham porte de arma de fogo em todo o território nacional e apontaram, ainda, que o Decreto 11.615/2023 autorizaria o porte de arma por esses agentes no deslocamento para as suas residências.

HC preventivo não é cabível para impedir situação hipotética

Citando os artigos 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 647 do Código de Processo Penal, o ministro Og Fernandes destacou que o habeas corpus preventivo é cabível sempre que alguém estiver na iminência de "sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

O ministro lembrou que, para a jurisprudência do STJ, "o habeas corpus preventivo visa a coibir constrangimento ilegal real e iminente à liberdade de locomoção do indivíduo, não se prestando a impedir constrição supostamente ilegal, meramente intuitiva e calcada em ilações e suposições desprovidas de base fática".

"No caso, a mera suposição de que os pacientes serão conduzidos em flagrante delito caso sejam abordados fora de serviço portando suas armas de fogo de uso pessoal, que pode vir ou não a se concretizar no futuro, não enseja a impetração de habeas corpus", ponderou.

[Leia a decisão no HC 884.386.](#)

Negada liminar para suspender ação penal contra jogador acusado na Operação Penalidade Máxima

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, no exercício da presidência, indeferiu pedido de liminar para que fosse suspensa uma ação penal decorrente da Operação Penalidade Máxima, por alegada incompetência da Justiça criminal de Goiás.

O Ministério Público de Goiás deflagrou a operação com o objetivo de apurar suposto esquema de manipulação de apostas esportivas que envolveria interferências em jogos de campeonatos de futebol profissional.

Denunciado pelos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, um dos atletas investigados interpôs recurso em habeas corpus no STJ pedindo a anulação da decisão que recebeu a denúncia, pois a Justiça goiana não teria competência para o caso. Na liminar, ele requereu a suspensão do processo até a decisão final do STJ sobre o recurso.

De acordo com a defesa, o crime mais grave constante na denúncia teria ocorrido na cidade de São Paulo, e os outros delitos atribuídos ao atleta teriam sido praticados em Fortaleza e Cuiabá, o que evidenciaria a incompetência da Justiça de Goiás.

Práticas denunciadas são desdobramento direto da operação

O ministro Og Fernandes observou, contudo, que a prática atribuída ao jogador representa um desdobramento direto dos fatos apurados na Operação Penalidade Máxima, com foro em Goiás, o que torna lícito, à primeira vista, o processamento da ação em local diverso daqueles onde teriam ocorrido os crimes.

Ao confirmar o entendimento das instâncias ordinárias, o ministro assinalou o vínculo existente entre as condutas em apuração nas ações penais da operação e as respectivas provas, motivo pelo qual não se justifica o deferimento da liminar.

Para ele, eventuais dúvidas sobre a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, que entendeu que a ação contra o jogador deveria ser processada no estado, poderão ser analisadas com mais profundidade no julgamento definitivo do recurso pela Sexta Turma do STJ, sob a relatoria do ministro Sebastião Reis Junior.

[Leia a notícia no site](#)

Mantida ação penal contra ex-vereador Gabriel Monteiro por difamação de médico

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, no exercício da presidência, indeferiu liminar em habeas corpus requerida pela defesa do ex-vereador do Rio de Janeiro Gabriel Monteiro e manteve a ação penal em que ele é acusado de difamar um médico.

O caso teve início em novembro de 2021, quando o então vereador e sua equipe de segurança foram à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Senador Camará, localizada na capital fluminense, para uma suposta fiscalização. Em vídeos gravados para as redes sociais, Gabriel Monteiro teria dado voz de prisão e acusado publicamente o profissional de saúde – então lotado naquela unidade – de não estar trabalhando no horário de seu plantão.

A defesa do ex-vereador argumentou que o médico não compareceu a uma audiência, agendada com três meses de antecedência, e que o juiz de primeiro grau se limitou a remarcar-la. Por esse motivo, em habeas corpus requerido ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), ela pediu o trancamento da ação penal, alegando perempção (abandono da ação pelo autor, o que o impediria de entrar com o mesmo processo novamente).

Após a negativa da corte estadual, um novo habeas corpus foi impetrado no STJ, requerendo o trancamento da ação ou a suspensão da nova audiência.

Falta do autor em audiência não configurou hipótese de perempção

De acordo com Og Fernandes, o acórdão do TJRJ foi adequadamente fundamentado – inclusive quanto à demonstração de que o médico justificou sua falta à audiência –, não havendo razão para o trancamento da ação penal.

Ao analisar o processo, o vice-presidente do STJ observou que o médico pediu que seu depoimento fosse tomado por videoconferência, mas a solicitação só foi indeferida na véspera da audiência. Sobre esse ponto, o ministro destacou a conclusão da corte estadual de que não se caracterizou falta injustificada a ato processual, que seria uma hipótese de perempção.

"Não se percebem, portanto, os requisitos para a concessão do pedido liminar, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano", finalizou Og Fernandes ao indeferir a medida urgente.

A análise mais aprofundada das alegações da defesa caberá à Sexta Turma, no julgamento definitivo do habeas corpus, sob a relatoria do ministro Antonio Saldanha Palheiro.

[Leia a notícia no site](#)

Tribunal nega prisão domiciliar a guia espiritual acusado de abusos sexuais em Mato Grosso

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, no exercício da presidência, indeferiu o pedido de liminar em habeas corpus feito pela defesa de um guia espiritual acusado de abusar sexualmente de várias mulheres durante supostos rituais de energização, em Cuiabá. Com o habeas corpus, a defesa pretende substituir a prisão preventiva do acusado por outras medidas cautelares ou pela prisão domiciliar.

Em setembro de 2023, o acusado já havia sido preso por abusar de sete mulheres. Na última quinta-feira (18), a Justiça de Mato Grosso expediu contra ele um novo mandado de prisão preventiva, após mais seis vítimas procurarem a polícia para relatar que foram vítimas de abusos.

De acordo com as investigações da Polícia Civil, o guia teria usado a plataforma TikTok para atrair mulheres à sua "tenda religiosa", com a promessa de amparo espiritual. Sozinho com as vítimas, aproveitaria tais situações para cometer abusos sexuais, atribuindo sua conduta ao espírito encarnado.

No habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa invocou o artigo 7º, inciso V, do Estatuto da Advocacia, para sustentar que o investigado tem direito ao regime domiciliar, caso o tribunal não decida pela adoção de medidas cautelares menos graves que a prisão preventiva.

TJMT manteve a prisão para preservar a ordem pública e a instrução criminal

Segundo o ministro Og Fernandes, não se verifica no processo uma situação de ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar para conceder, desde já, os benefícios pleiteados pela defesa. Para o vice-presidente, ao manter a prisão preventiva, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) explicitou claramente os fundamentos de sua decisão.

Og Fernandes enfatizou que o acórdão do TJMT destaca a presença da materialidade do delito e de indícios de autoria contra o acusado, concluindo pela necessidade da prisão preventiva para preservar a ordem pública e garantir o adequado desenvolvimento da instrução criminal.

"Eventuais dúvidas acerca da correção do acórdão devem ser remetidas ao momento de apreciação do mérito do presente habeas corpus. Não se percebem, portanto, os requisitos para a concessão do pedido liminar, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano. Fica reservada ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo", afirmou.

O relator do habeas corpus na Quinta Turma será o ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)

[Ementário](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#)

[STJ - Revista de Recursos Repetitivos](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br